



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63/2022

(Republicada com as alterações da Resolução Administrativa 73/2024)

Disciplina, complementarmente, no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região, a execução em face da Fazenda Pública e entidades a ela equiparadas.

PROAD: 17112/2020

INTERESSADO: TRT/24ª Região.

ASSUNTO: Disciplina a execução em face da Fazenda Pública e entidades a ela equiparadas.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 5ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 2 de junho de 2022, sob a Presidência do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, com a participação dos Desembargadores João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente), João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Tomás Bawden de Castro Silva e da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Cândice Gabriela Arosio,

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, 99/2017 e 109/2021 e pela Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em atenção aos citados normativos e às decisões do STF, do CNJ e do próprio CSJT, uniformizou os procedimentos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da Resolução CSJT nº 314/2021, com determinação para que os Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de suas competências, expedissem normativos complementares,

DECIDIU, por unanimidade:

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução Administrativa rege, no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região, complementarmente aos normativos superiores, as execuções movidas em desfavor das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, incluídas as



sociedades de economia mista e as empresas públicas cuja prerrogativa de execução por precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor tenha sido reconhecida judicialmente.

Parágrafo único. A equiparação à Fazenda Pública, para fins de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor, considerará os valores estabelecidos como referência para o ente federado quanto ao enquadramento no regime de precatório ou requisição de pequeno valor.

Ref. Leg. Resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT.

Capítulo II
Dos Precatórios
Seção I
Da Expedição do Ofício Precatório

Art. 2º Nas execuções em face da Fazenda Pública, atendido o disposto no art. 535 do CPC, não havendo impugnação ou rejeitadas as alegações da executada, o pagamento processar-se-á mediante a expedição de ofício precatório ao Presidente do Tribunal, salvo se não excedido o limite para requisição de pequeno valor para a respectiva entidade.

Art. 3º Os precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário, inclusive nas ações plúrimas e coletivas.

~~§ 1º Excetua-se à disposição do caput a penhora, os honorários advocatícios contratuais e a cessão parcial de crédito, cujos valores serão deduzidos do crédito do beneficiário originário.~~

§ 1º Excetua-se à disposição do caput a penhora, a cessão parcial de crédito, a parcela devida ao ex-cônjuge ou excompanheiro ou ex-sócio (no caso de divórcio, dissolução de união estável ou dissolução empresarial, respectivamente), os honorários advocatícios contratuais e os honorários sucumbenciais (devidos pelo autor), cujos valores serão deduzidos do crédito do beneficiário originário. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

§ 2º Para efeito de individualização dos beneficiários deverão ser consideradas parcelas autônomas:

~~a) o valor devido ao exequente individualizado com as parcelas dedutíveis do seu crédito (contribuição previdenciária do empregado, FGTS a depositar, IRPF e honorários advocatícios contratuais);~~

a) o valor devido ao exequente individualizado com as parcelas dedutíveis do seu crédito (contribuição previdenciária - cota empregado, imposto de renda, FGTS a



depositar, honorários advocatícios contratuais, honorários sucumbenciais devidos pelo autor, parcela relativa à penhora, parcela objeto de cessão, parcela devida ao ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-sócio); (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

b) os honorários advocatícios sucumbenciais;
c) os honorários advocatícios assistenciais;
d) os honorários periciais;
e) a contribuição previdenciária do empregador;
~~f) o valor relativo às custas.~~
f) valor relativo às custas (caso não haja dispensa). (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Art. 4º Havendo pluralidade de beneficiários, a existência de óbice à expedição do precatório em favor de determinado credor não inviabiliza a elaboração e a apresentação dos ofícios precatórios com relação aos demais.

Art. 5º Com relação aos honorários sucumbenciais exigíveis da fazenda pública, o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Parágrafo único. Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

Art. 6º Cumprido o disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba mediante destaque da quantia a ser recebida pelo beneficiário constituinte.

Parágrafo único. Ainda que não conste do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, a verba poderá ser objeto de destaque no momento da realização do pagamento, desde que apresentado o contrato antes da liberação do crédito ao constituinte, facultada ao presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Art. 7º O ofício precatório, expedido a partir do formato padronizado disponível no sistema GPREC, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados, em conformidade às Resoluções dos Conselhos (CNJ e CSJT):

Ref. Leg. Resolução CNJ 303/2019 e Resolução CSJT 314/2021.

~~I – número do processo e data do ajuizamento;~~
I - número do processo originário e data do ajuizamento, bem como o número do processo de execução ou cumprimento de sentença, caso diverja do número da ação originária; (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)



II - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do(s) seu(s) procurador(es), se houver, com o número de inscrição no CPF, no CNPJ ou no RNE, conforme o caso, e respectivos dados bancários para viabilizar a transferência mediante alvará eletrônico;

III - indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

V - data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

~~VIII - data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;~~

~~IX - indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;~~

VIII - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; [\(Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

IX - indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; [\(Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

X - natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;

XI - número de meses a que se refere a conta de liquidação e valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XII - órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e

XIII - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;



b) da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XIV - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento, bem como do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento; [\(Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

XV - no caso de sucessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, e os nomes de todos os sucessores, com os respectivos números de inscrição no CPF e datas de nascimento, assim como o quinhão devido a cada um; [\(Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

XVI - no caso de cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, e o(s) nomes do(s) cessionário(s), com o(s) respectivo(s) número(s) de inscrição no CPF e data(s) de nascimento, assim como o percentual da parcela cedida. [\(Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

Art. 7º-A Previamente à expedição do ofício precatório ou da requisição de pequeno valor pelo Juízo da execução, deverão ser tomadas as seguintes providências: [\(Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

a) verificação da situação regular do CPF ou ativa do CNPJ do beneficiário junto à Receita Federal, certificando nos autos ou juntando o respectivo comprovante; [\(Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

b) intimação do beneficiário para indicar os dados bancários com a finalidade de viabilizar, em época oportuna, a liberação do valor requisitado, via transferência eletrônica; [\(Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

c) atualização dos cálculos, de acordo com o comando sentencial. [\(Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

Seção II

Da tramitação do Ofício Precatório

Art. 8º Os ofícios precatórios tramitarão no PJe 2º grau, na classe 1265 "Precatório", de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.

Ref. Leg. art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 314/2021.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, haverá devolução do ofício precatório ao juízo da execução, por decisão do Presidente do Tribunal, com indicação da diligência a ser promovida, prevalecendo como data de apresentação, para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica, aquela



de recebimento do ofício pelo Tribunal, após cumprida a diligência.

Seção III Da Expedição do Ofício Requisitório

~~Art. 9º Aferida a regularidade formal do precatório pelo Presidente do Tribunal e atuada a requisição de pagamento no sistema GPREC, será expedido ofício requisitório à entidade devedora, via PJe, considerada a ciência do ente público no momento do acesso ao documento ou, na sua ausência, após 10 dias corridos da data da expedição.~~

~~Ref. Leg. Lei 11.419/2006, art. 5º, § 3º.~~

~~Parágrafo único. Serão considerados, para inclusão orçamentária, todos os ofícios requisitórios recebidos pelos entes devedores até a data limite de 30 de abril do exercício anterior.~~

Art. 9º Aferida a regularidade formal do precatório pelo Presidente do Tribunal, inclusive quanto à situação do CPF ou do CNPJ do beneficiário na Receita Federal, e atuada a requisição de pagamento no sistema GPrec, será determinada a expedição, em época própria, de ofício requisitório anual endereçado à entidade devedora, contendo relação consolidada dos precatórios regularmente apresentados ao Tribunal no período compreendido entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária relativa aos exercícios de 2024 e seguintes, devidamente atualizados até o dia 2 de abril. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Parágrafo único. Para os precatórios regularmente apresentados para inclusão na proposta orçamentária de 2023 será observado o período de 2 de julho de 2021 a 2 de abril de 2022. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

~~Art. 10. Serão consolidados, em relação única, os precatórios regularmente apresentados ao Tribunal de 3 de abril do ano anterior até 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária relativa aos exercícios de 2024 e seguintes.~~

Art. 10. Após a atualização dos precatórios, serão encaminhadas aos representantes legais das entidades devedoras, por ofício eletrônico ou meio equivalente, até a data limite de 31 de maio de cada ano, as relações consolidadas de precatórios, para fins de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)



~~**Parágrafo único.** Para os precatórios regulamente apresentados para inclusão na proposta orçamentária de 2023 será observado o período de 2 de julho de 2021 a 2 de abril de 2022. (Revogado pela Resolução Administrativa 73/2024)~~

Ref. Leg. Resolução CNJ, art. 15, § 1º.

~~**Art. 11.** Após a atualização, serão encaminhadas aos representantes legais das entidades responsáveis pelo pagamento, por ofício, até 30 de abril, as relações consolidadas de precatórios, separadas por ente público, a fim de serem incluídos nos respectivos orçamentos das entidades executadas.~~

Art. 11. Quando se tratar de ente devedor inserido no regime especial, será encaminhada ao Tribunal de Justiça, por ofício eletrônico ou meio equivalente, até a data limite de 25 de maio de cada ano, a relação contendo a identificação do ente federativo e os valores efetivamente requisitados. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

~~**Parágrafo único.** Quando se tratar de ente devedor inserido no regime especial, as informações também serão remetidas ao Tribunal de Justiça, por ofício ou meio eletrônico equivalente. Ref. Leg. Resolução CNJ, art. 53, § 1º. (Revogado pela Resolução Administrativa 73/2024)~~

Ref. Leg. Resolução CNJ, art. 53, § 1º.

Seção IV Da Ordem Cronológica

Art. 12. Será formada uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado, observando a data de recebimento do ofício precatório pelo Tribunal.

§ 1º As listas com a ordem cronológica conterão as seguintes informações:

- I - número de ordem;
- II - natureza dos créditos (comum ou alimentar), inclusive com registro de condição de superpreferência;
- III - valor do precatório;
- IV - número da requisição de pagamento;
- V - data de apresentação do precatório no Tribunal;
- VI - orçamento em que o precatório foi incluído;
- VII - pagamentos realizados, observando-se a precedência do crédito de natureza alimentar ao de natureza comum, da parcela superpreferencial ao remanescente do crédito alimentar e deste ao de natureza comum.

§ 2º O Tribunal disponibilizará no portal eletrônico link de acesso às listas de ordem formadas, sendo



vedada a divulgação dos dados de identificação do beneficiário.

Seção V
Das Impugnações e Retificações dos Valores Constantes dos
Precatórios

Art. 13. São requisitos para a apresentação e o processamento do pedido de revisão ou da impugnação do cálculo referente a precatório, fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997:

I - indicação precisa das supostas incorreções no cálculo, com discriminação do valor incontroverso;

II - demonstração de que o equívoco no cálculo se trata de erro material ou decorre de fato superveniente ao título executivo;

III - demonstração quanto à inoportunidade de preclusão em relação aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta, nas etapas processuais anteriores.

Art. 14. A análise do pedido de revisão da conta aludido no art. 13 competirá:

I - ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir a parâmetros de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório ou a supostos erros materiais, ainda que presentes na conta elaborada pelo juízo da execução, desde que não envolvam a análise dos critérios do cálculo;

II - ao juízo da execução, quando se tratar de questionamento relativo à escolha de critérios do cálculo judicial.

Art. 15. No procedimento de revisão tratado nesta Seção será sempre assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

Art. 16. Quando a impugnação tratar apenas de parte do crédito, fica autorizado o pagamento da parcela incontroversa, segundo a cronologia de rigor, observando-se para tanto a sistemática das Resoluções dos Conselhos (CNJ e CSJT).

Art. 17. Decidida a controvérsia quanto ao cálculo em caráter definitivo, se o novo valor não superar o do precatório originário, não haverá o seu cancelamento, efetuando-se tão somente as modificações nos registros para inserção do novo montante, com a ciência dos interessados.

Parágrafo único. Tratando-se de redução decorrente de decisão proferida pelo juízo da execução, será comunicado o Presidente do Tribunal, notificando-se a entidade devedora e,



quando for o caso de pagamento no regime especial, também o Tribunal de Justiça.

Art. 18. Se o valor eventualmente retificado for maior que o valor do precatório, a diferença apurada será objeto de nova requisição ao Tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. (Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024)

Seção VI Do Cancelamento do Precatório

Art. 19. Compete ao juiz da execução comunicar ao Presidente do Tribunal a prolação de decisão que justifique o cancelamento do precatório.

Art. 20. Promovido o cancelamento, a exclusão será comunicada à entidade devedora e, quando se tratar de precatório inserido no regime especial, também ao Tribunal de Justiça.

Seção VII Da Atualização dos Valores

~~**Art. 21.** Os valores do precatório serão corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional de Justiça.~~

~~Ref. Leg. Resolução CNJ n° 303/2019, arts. 21, 21-A e 22.~~

Art. 21. Os valores do precatório serão corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos estabelecidos nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Ref. Leg. Resolução CNJ n° 303/2019, arts. 21 a 25, e Resolução CSJT n° 314/2021, arts. 12-A a 12-G.

§ 1° Para a expedição do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da execução, de acordo com o comando sentencial e, somente a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nas Resoluções CNJ n° 303/2019 (arts. 21 e seguintes) e CSJT n° 314/2021 (arts. 12-A e seguintes). (Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024)

Ref. Leg. Resolução CSJT n° 314/2021, art. 13, § 1°.



§ 2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros previstos nos arts. 12-A e 12-B da Resolução CSJT n. 314/2021 poderão retroagir a período anterior ao da data-base da expedição do precatório. [\(Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

Ref. Leg. Resolução CSJT nº 314/2021, art. 12-D, § 3º.

Seção VIII

Do Pagamento do Precatório e das medidas previstas para a inadimplência

~~**Art. 22.** O pagamento dos precatórios é efetuado no Tribunal, mediante guia de depósito expedida pelo Gabinete Especializado de Precatórios, após atualização dos valores brutos.~~

~~**Parágrafo único.** No regime geral, efetuado o aporte de recursos pela entidade devedora ou, no regime especial, disponibilizados os valores pelo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais.~~

Art. 22. Para o pagamento dos precatórios, a Divisão de Precatórios, após a atualização dos valores brutos, emitirá boleto vinculado ao processo administrativo em trâmite no PJe 2º grau (classe 1298), aberto para o fim específico de controle da movimentação financeira da entidade devedora e o enviará a esta, assim que solicitado. [\(Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

Parágrafo único. No regime geral, efetuado o aporte de recursos pela entidade devedora ou, no regime especial, disponibilizados os valores pelo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de alvará para a transferência dos valores para os respectivos autos dos precatórios, nos quais, após aferida a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal, determinará a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais e outras porventura devidas. [\(Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024\)](#)

~~**Art. 23.** Quando houver mais de um beneficiário do precatório, como nas hipóteses de cessão, penhora ou honorários contratuais e/ou sucumbenciais contemplados com determinação no título para dedução do crédito do beneficiário principal, a disponibilização de valores será realizada individualmente, mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.~~



Art. 23. Quando houver mais de um beneficiário do precatório, como nas hipóteses de penhora, cessão de crédito, parcela devida ao ex-cônjuge ou excompanheiro ou ex-sócio, honorários contratuais e/ou sucumbenciais, contemplados com determinação no título para dedução do crédito do beneficiário principal, a disponibilização de valores será realizada individualmente, mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Art. 24. Não disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente, após atualização, mandará certificar a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

~~§ 1º Na intimação de que trata o caput, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV ou outro sistema que venha a substituí-lo.~~

~~§ 2º Se ainda assim não forem disponibilizados os recursos para o pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente determinará a inclusão do ente/entidade inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, bem como a sua inscrição no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV ou outro sistema que venha a substituí-lo.~~

§ 1º Na intimação de que trata o caput, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será registrada no sistema Transferegov ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

§ 2º Se ainda assim não forem disponibilizados os recursos para o pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente determinará a inclusão do ente/entidade inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, bem como o registro da inadimplência no sistema Transferegov ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Seção IX
Dos Precatórios da União, das Autarquias e das Fundações Federais



~~**Art. 25.** Com vistas à inclusão na proposta orçamentária, a relação dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas será encaminhada pelo Gabinete Especializado de Precatórios ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, via sistema informatizado próprio, liberado especificamente para essa finalidade.~~

~~**Parágrafo único.** As Autarquias e Fundações Públicas serão informadas sobre a inserção, no sistema mencionado no caput, dos dados dos precatórios em que figurem como executadas.~~

Art. 25. Com vistas à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, a relação dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações e empresas públicas dependentes forem devedoras, atualizados até 2 de abril de cada exercício, será encaminhada pela Divisão de Precatórios ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, via sistema informatizado próprio, liberado especificamente para essa finalidade, no prazo informado pelo referido Conselho. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Parágrafo único. As Autarquias e Fundações Públicas, assim como as empresas públicas dependentes, serão informadas sobre a inserção, no sistema mencionado no caput, dos dados dos precatórios em que figurem como executadas. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

~~**Art. 26.** Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União, suas autarquias e fundações forem disponibilizados, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informará os respectivos valores ao Gabinete Especializado de Precatórios.~~

Art. 26. Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União, suas autarquias e fundações e empresas públicas dependentes forem disponibilizados, a Secretaria de Orçamento e Finanças informará os respectivos valores à Divisão de Precatórios. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

§ 1º O Presidente do Tribunal, recebendo a informação de que trata o artigo anterior, determinará a atualização dos valores exequendos e autorizará o pagamento.

~~§ 2º Autorizado o pagamento, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças emitirá a respectiva ordem bancária.~~

~~§ 3º Certificado o depósito na conta judicial, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiseais.~~

§ 2º Autorizado o pagamento, a Secretaria de Orçamento e Finanças emitirá a respectiva ordem bancária. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

§ 3º Certificado o depósito na conta judicial, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de alvará para



a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais e outras porventura devidas. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Art. 27. Aos precatórios expedidos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, aplicam-se as disposições relativas aos precatórios estaduais e municipais.

Capítulo III
Das Requisições de Pequeno Valor
Seção I

Disposições Gerais sobre as Requisições de Pequeno Valor

Art. 28 Os débitos trabalhistas da União, dos Estados e dos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, resultantes de execução definitiva, que não excedam o limite estabelecido para definição como obrigação de pequeno valor, serão pagos de acordo com a sistemática tratada neste Capítulo.

§ 1º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República, reputar-se-á de pequeno valor a obrigação assim definida em lei pela Fazenda Pública responsável pelo pagamento, não podendo ser inferior ao montante correspondente ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 2º Considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I - para a União, suas autarquias e fundações, o débito não superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

II - para a Fazenda Pública Estadual, o débito não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, salvo previsão de limite diverso em lei própria do respectivo ente federado;

III - para os Municípios, o débito não superior a 30 (trinta) salários mínimos, salvo previsão de limite diverso em lei própria.

§ 3º Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

§ 4º Para aferir o enquadramento na modalidade de requisição de pequeno valor, observados os limites aludidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, considerar-se-á a importância total da dívida, incluindo-se o imposto de renda e as contribuições previdenciárias (cota autor).

~~§ 5º Para fins de classificação do pagamento na modalidade de requisição de pequeno valor, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais serão~~



~~considerados parcelas autônomas, não se somando ao crédito do exequente.~~

§ 5º Para fins de classificação do requisitório de pequeno valor, observando-se os limites aludidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias (cotas empregado e empregador) e o imposto de renda, não se somam ao crédito principal. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

§ 6º Os honorários contratuais serão considerados parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação da espécie de requisição. (Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024)

Art. 29. Transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos, após o cumprimento das providências do art. 535 do CPC, o Juiz da execução ordenará, se for o caso, a atualização dos valores devidos, verificando, de acordo com o montante apurado, se o pagamento será feito com a expedição de precatório ou mediante requisição de pequeno valor.

Art. 30. O exequente, nas execuções de obrigação em importe superior ao estabelecido como de pequeno valor, poderá optar pelo pagamento sem a necessidade de expedição de precatório, renunciando expressamente ao numerário excedente.

§ 1º Quando o importe em execução for aproximado ao montante definido como sendo de pequeno valor, o juízo da execução consultará o exequente, intimando-o para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do interesse em exercer a faculdade referida no caput.

§ 2º Caso o exequente opte pela renúncia ao importe excedente, o juízo da execução determinará a adequação dos cálculos, de modo que o montante total da execução atenda ao limite para pagamento na modalidade de requisição de pequeno valor.

§ 3º A renúncia mencionada no caput será submetida à análise do juízo da execução, ainda que já expedido o ofício precatório.

Art. 31. Nas requisições de pequeno valor deverão constar as informações apontadas no art. 7º deste normativo, no que couber, além da indicação do documento que contenha a expressa renúncia dos créditos excedentes, quando se tratar de montante, a princípio, superior ao limite reconhecido como de pequeno valor.

Art. 32. Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas aos precatórios.



Seção II

Da Expedição e do Processamento das Requisições de Pequeno Valor

~~**Art. 33.** As requisições de pequeno valor em que a executada for a Fazenda Pública Estadual ou Municipal (incluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas para as quais reconhecidas a equiparação) ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT serão encaminhadas pelo Juízo da execução, diretamente ao ente devedor (sem remessa ao Tribunal), para satisfação no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de adoção das medidas constritivas cabíveis, inclusive por meio de ferramentas eletrônicas.~~

Art. 33. As requisições de pequeno valor em que a executada for a Fazenda Pública Estadual ou Municipal ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, serão encaminhadas pelo Juízo da Execução diretamente ao ente devedor (sem remessa ao Tribunal), para satisfação no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de adoção das medidas constritivas cabíveis, inclusive por meio de ferramentas eletrônicas. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

~~**Art. 34.** As requisições de pequeno valor, quando a devedora for a Fazenda Pública Federal, com exceção da EBCT, serão remetidas ao Tribunal e tramitarão no PJe 2º grau, na classe 1266 "Requisição de Pequeno Valor", de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.~~

~~Ref. Leg. Resolução CSJT nº 314/2021, art. 9º, § 2º.~~

Art. 34. As requisições de pequeno valor, quando a devedora for a Fazenda Pública Federal, com exceção das empresas públicas dependentes e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, serão remetidas ao Tribunal e tramitarão no PJe 2º grau, na classe 1266 "Requisição de Pequeno Valor", de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Ref. Leg. Resolução CSJT nº 314/2021, art. 9º, § 2º.

~~**Art. 35.** Para o pagamento das requisições de pequeno valor previstas no art. 34, o Gabinete Especializado de Precatórios elaborará planilhas de solicitação de recursos financeiros e as encaminhará, até o dia 13 de cada mês, por~~



~~ordem do Presidente do Tribunal, à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.~~

~~§ 1º A Coordenadoria de Orçamento e Finanças deverá manter o Gabinete Especializado de Precatórios informado acerca da existência de crédito orçamentário destinado ao pagamento das requisições de pequeno valor.~~

~~§ 2º Autorizado o pagamento pelo Presidente do Tribunal, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças emitirá a respectiva ordem bancária.~~

~~§ 3º Certificado o depósito na conta judicial, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais.~~

Art. 35. Para o pagamento das requisições de pequeno valor previstas no art. 34, a Divisão de Precatórios elaborará planilhas de solicitação de recursos financeiros e as encaminhará, até o dia 13 de cada mês, por ordem do Presidente do Tribunal, à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)*

§ 1º A Secretaria de Orçamento e Finanças deverá manter a Divisão de Precatórios informada acerca da existência de crédito orçamentário destinado ao pagamento das requisições de pequeno valor. *(Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)*

§ 2º Autorizado o pagamento pelo Presidente do Tribunal, a Secretaria de Orçamento e Finanças emitirá a respectiva ordem bancária. *(Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)*

§ 3º Certificado o depósito na conta judicial, o Presidente do Tribunal determinará, após aferida a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal, a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais e outras porventura devidas. *(Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)*

Capítulo IV

Da Gestão de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor - Sistema GPREC

Art. 36. A gestão de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do TRT da 24ª Região será realizada por meio do satélite nacionalizado do Processo Judicial Eletrônico, denominado Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC.

Art. 37. As Varas do Trabalho deverão fazer o pré-cadastro da nova requisição de pagamento (RPV ou Precatório)



no sistema GPREC, consoante manual de operação disponibilizado e tutoriais explicativos.

Art. 38. Os requisitórios de pagamento gerados no sistema GPREC deverão ser juntados aos respectivos processos no PJe, para subscrição do Juízo da execução, seja para as hipóteses de encaminhamento ao Tribunal, seja para aquelas de processamento direto pelo Juízo da execução.

~~**Art. 39.** As requisições de pagamento que decorram de precatórios de responsabilidade das Fazendas Federal, Estadual e Municipais, bem como os requisitórios de pequeno valor da Fazenda Pública Federal (com exceção da EBCT), deverão ser expedidos pelo Juízo da execução e enviados à Presidência do Tribunal pelo sistema GPREC.~~

~~**Parágrafo único.** Previamente ao envio das requisições de pagamento ao Tribunal, o juízo da execução intimará as partes para manifestação, bem como o(s) beneficiário(s) para indicação dos dados bancários com a finalidade de viabilizar, em época oportuna, a liberação de valor requisitado, via transferência eletrônica.~~

Art. 39. As requisições de pagamento que decorram de precatórios de responsabilidade das Fazendas Federal, Estadual e Municipais, bem como os requisitórios de pequeno valor da Fazenda Pública Federal (com exceção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e das empresas públicas dependentes) deverão ser expedidos pelo Juízo da Execução e enviados à Presidência do Tribunal pelo sistema GPrec. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Parágrafo único. Previamente ao envio das requisições de pagamento ao Tribunal, o juízo da execução intimará as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Resolução Administrativa 73/2024)

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 39-A. As atribuições próprias do Presidente do Tribunal, no que se refere a precatórios e requisições de pequeno valor, poderão ser objeto de delegação ao Vice-Presidente. (Incluído pela Resolução Administrativa 73/2024)

Art. 40. Revogam-se os Provimentos 6/2021 e 9/2021 e a Resolução Administrativa 158/2021.

Art. 41. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente**